



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.76

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, nos termos regimentais, **remetendo** os autos ao Relator competente para fins de exame preliminar e continuidade da instrução processual, na forma dos arts. 147, inciso I, alíneas "a" e "c", 45, IV, 54, §1º e 153, §1º, parte final, da supracitada Resolução, bem como para determinação ao DEAP para alterar a capa do caderno processual no que tange à natureza do recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO Nº: 14550/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação / Irregularidades

REPRESENTANTE: MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., Sr. Marco Antonio Maciel de Castro

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. Jean Amaral Serrão

ADVOGADOS: Não possui

OBJETO: Representação interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.77

Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM.

Segundo a representante relatou, no Aviso de Licitação do referido pregão, alguns regramentos estabelecidos no edital de licitação, acabam por impedir a participação de diversas empresas, vez que possuem exigências desnecessárias que restringem a competição.

Algumas das irregularidades que a Empresa MAM informa são referentes:

- a) o acesso do edital só foi concedido pessoalmente, não sendo disponibilizado em nenhum meio digital;
- b) a cobrança de um valor para a concessão do edital, além do valor para sua impressão.

No que se refere ao pedido de Medida Cautelar, o representante requer a suspensão da abertura do procedimento licitatório - Pregão Presencial n.º 023/2024 do Município de Juruá-AM, tendo em vista violação aos princípios da transparência e competitividade.

Após análise das questões postas acima, por meio de Despacho de fls. 20/22, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Juruá, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, nos termos do artigo 170, §4º





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.78

da Lei Federal 14.133/2021¹ e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.79

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, verifico que o pedido de concessão de medida cautelar pelo Representante é pertinente, exclusivamente, a **suspensão de abertura do procedimento licitatório, a qual seria realizado no dia 29 de julho de 2024, às 10h (horário de Juruá/AM), fls.07.**

A esse respeito, cumpre-me registrar que a presente demanda somente foi encaminhada ao Gabinete deste Conselheiro-Substituto, com *status* de medida cautelar, no **dia 05 de agosto de 2024**, conforme tramitação do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

À vista disso, vê-se que este Relator não teve tempo hábil para apreciar o caso.

Considerando que o objeto da medida cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico, já foi consumado (ou seja, o pregão foi realizado), constata-se a perda de objeto da medida cautelar. Assim, o pedido cautelar é extinto por ausência de interesse processual.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.80

Não obstante a extinção do pleito cautelar, a análise das possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 6/2023, ainda persiste. O processo continuará com a avaliação das impropriedades identificadas no pregão, conforme solicitado inicialmente.

Assim, esse fato gera o **indeferimento da medida cautelar**, e por via de consequência, em obediência ao regramento disposto no art. 288, §2º c/c art. 74 e seguintes da resolução nº 04/2002 TCE/AM, haverá a remessa do processo à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em obediência ao trâmite ordinário da representação.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência a empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de seu representante, o Sr. Marco Antonio Maciel de Castro;

c) Ciência ao Sr. Jean Amaral Serrão, Prefeito Municipal de Juruá, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) Ciência ao Sr. Jean Amaral Serrão, Prefeito Municipal de Juruá para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.81

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
05 de agosto de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 13.818/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 002/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso da Concorrência Pública Eletrônica n. 002/2024 – CSC.

